



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.859 - RJ (2010/0061052-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS S/A
ADVOGADOS : BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO E OUTRO(S)
LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes: **AgRg no REsp 1562484/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015 e **AgRg no REsp 1493587/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.859 - RJ (2010/0061052-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS S/A**
ADVOGADOS : **BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO E OUTRO(S)**
LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ge Rio Revisão de Motores Aeronáuticos S/A**, desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que o auxílio-alimentação, habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que *"fornece apenas alimentação "in natura" aos seus trabalhadores de forma subsidiada, a fim de melhorar a produtividade e oferecer um bem-estar aos seus funcionários"* e que *"não há o fornecimento de vale-alimentação ou qualquer coisa do gênero que enseja a incidência da contribuição previdenciária"* (fl. 362). Assevera a reforma do REsp 476.194/PR pela Primeira Seção do STJ, julgado que teria sido utilizado pelo acórdão recorrido.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.859 - RJ (2010/0061052-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto por GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 221):

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALIMENTAÇÃO IN NATURA – PARTE DO CUSTO COBERTA PELA EMPRESA – INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, consoante a Lei 6.321/76 (Cf. RESP 895146, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/04/2007; RESP 827832, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007).

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Também integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a diferença paga pela empresa, quando não é integral o desconto do valor da refeição no salário do empregado, conforme a hipótese dos autos (Cf. RESP 476194, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23/08/2004).

4. Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 244/245).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 458 da CLT; 28, I, e § 9º, c, da Lei n. 8212/91, sustentando, em suma, que “a alimentação fornecida pela empresa aos seus empregados gratuita ou não, não possui natureza salarial, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT” (fl. 259).

Houve contrarrazões (fls. 286/294).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 341/347).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que “em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes” (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.09.2010).

Nessa linha de entendimento, mutatis mutandis, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SALÁRIO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento efetuado in natura do salário alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante estar a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial
Publique-se.*

Conforme antes consignado, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

[...]

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Ademais, conforme se depreende da própria ementa do EREsp 476.194/PR, julgado mencionado pela parte ora agravante em suas razões recursais, só não há a incidência da exação quando a própria alimentação é fornecida pela empresa (pagamento **in natura**), sendo devida a contribuição previdenciária na hipótese em que o auxílio alimentação é pago ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 307)

No caso, o Tribunal de origem consignou a incidência de contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária apenas sobre a parcela paga pela empresa, ou seja, sobre a parcela descontada da remuneração dos trabalhadores, **verbis** (fls. 218/219 e 238):

Na hipótese dos autos, a empresa, que não se encontrava inscrita no PAT, efetivamente fornecia refeições a seus empregados, mediante contrato de prestação de serviço com empresa do ramo de alimentação, efetuando o desconto de parte do valor da refeição nos salários dos empregados e arcando com a outra parte referente ao custo de aquisição. Sobre esta parcela deve incidir a contribuição devida pela empresa.

A própria impetrante confirma que cobria parte do custo com a alimentação, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores e, por conseqüência, válida a NFLD impugnada, nos termos da decisão administrativa de fls. 64/68.

[...]

Pela simples leitura do acórdão, verifica-se que o caso dos autos refere-se à incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga pela empresa, sendo a outra parte paga pelos empregados, sobre a qual não incide a contribuição.

Por estar em conformidade com o entendimento acima esposado, irreparável a decisão agravada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0061052-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.187.859 / RJ

Números Origem: 200551010186987 200551010247060

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS S/A

ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Breno Ladeira Kingma Orlando e outro(s)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias -
Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS S/A

ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Breno Ladeira Kingma Orlando e outro(s)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.